

TC 016.161/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO

Responsável: Cláudio Roberto Scolari Pilon – CPF 075.767.938-21 e José Mario de Melo – CPF 643.284.577-72;

Advogado ou Procurador: não há;

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Cláudio Roberto Scolari Pilon e José Mário de Melo, ex-prefeitos da cidade de Guajará-Mirim/RO, das gestões 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente, em razão da não manutenção do objeto pactuado quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO por força do Convênio nº. 1029/2001, Siafi 436782, cujo objeto era a Execução de Serviços de Drenagem para o Controle da Malária.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo do convênio, foram previstos R\$ 612.250,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.250,00 corresponderiam à contrapartida (peça 3).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo:

Nº da Ordem Bancária	Valor R\$	Data de Emissão da OB	Data de Crédito em Conta Específica
2002OB004004	200.000,00	3/5/2002	8/5/2002
2002OB005426	200.000,00	29/5/2002	4/6/2002
2002OB013971	200.000,00	11/12/2002	13/12/2002
Total	R\$ 600.000,00		

Fonte: peça 10, p. 2; e peça 5, p. 142-154

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 9/2/2004, e previa a apresentação da prestação de contas dentro deste período, conforme cláusula nona do *Termo de Convênio nº. 1029/2001*, alterado pelo 1º Termo “*de Officio*” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos (peça 3).

5. Em 2/2/2004 foi encaminhada a Prestação de Contas do citado convênio (peça 8, p. 137-141).

5. Conforme relatado pelo Tomador de Contas Especial, foi apurado através de várias visitas técnicas que o conveniente não fez a devida manutenção das obras de retificação e drenagem de canais, o que propiciou a formação de criadouros de anofelinos transmissores da malária, levando à reprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº. 1029/2001, sendo glosado o percentual de 93% do valor executado e considerados apenas os serviços preliminares e técnicos da Planilha Orçamentária.

6. Devidamente instaurada a Tomada de Contas Especial, através da Portaria nº. 70, de

11/2/2009 (peça 8, p. 3), foi promovida a identificação da irregularidade, a quantificação do dano e a apuração da responsabilidade, com base nos Relatórios de Visita Técnica, sendo notificados, solidariamente, os Srs. Claudio Roberto Scolari Pillon e José Mario de Melo, pelo débito, atualizado até 18/2/2009, de R\$ 1.456.305,40 (peça 7).

7. Considerando a não localização do Sr. Claudio Roberto Scolari Pillon, o mesmo foi notificado através de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União de 27/3/2009 (peça 7, p. 48).

8. O Tomador de Contas recomendou ainda a inscrição do nome dos responsáveis na conta Diversos Responsáveis no Siafi, uma vez que não fora recolhida a importância imputada, sendo acatado, conforme Nota de Lançamento nº. 2010NL600456 (peça 10, p. 5).

9. Acompanhando o entendimento do Tomador de Contas, a Controladoria Geral da União emitiu o Certificado de Auditoria nº. 251209/2012, pela irregularidade das contas do Sr. Cláudio Roberto Scolari Pilon (peça 6), sendo dada a devida ciência ao Ministro de Estado da Saúde, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 9).

10. Em análise anterior, a Secex-RO entendeu por realizar diligência para que a Fundação Nacional de Saúde em Rondônia (Funasa/RO) informasse os motivos de fato e de direito para exigir, no âmbito da apuração da execução do Convênio nº. 1029/2011, a manutenção da obra de drenagem realizada (peças 11-13).

EXAME TÉCNICO

11. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0639/2014 (peça 14), datado de 3/11/2014, a Funasa/RO apresentou, tempestivamente, informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 15, que serão apreciados em conjunto com as demais informações constantes dos autos.

I. Dos fatos

12. Conforme visto na instrução pretérita (peça 11), o Relatório de Acompanhamento nº. 01 de 2/9/2002 (peça 8, p. 65) informou que as obras não tinham sido iniciadas e que deveria haver ajuste no plano de trabalho.

13. Em 12/9/2002, a conveniente celebrou o contrato de execução de serviços nº. 025/2002 (peça 8, p. 67-72) com a Empresa Escala Engenharia Ltda., cujo objeto foi a prestação de serviços de retificação e drenagem de igarapés no município de Guajará-Mirim/RO, sendo emitida a ordem de serviço em 19/9/2002 (peça 8, p. 73).

14. Em novas visitas técnicas, a Funasa emitiu os Relatórios de Acompanhamento nº. 02 e 03 (peça 8, p. 74 e 102) os quais descrevem que as obras estavam sendo desenvolvidas em ritmo acelerado.

15. Em 05/11/2002 foi encaminhada a prestação de contas parcial do Convênio nº. 1.029/01-FUNASA (peça 8, p. 91-101), e emitido o parecer técnico favorável à aprovação (peça 8, p. 104).

16. De acordo com o Levantamento-Entomológico em Área de Saneamento Ambiental no Município de Guajará-Mirim/RO (peça 8, p. 119-122), foi constatado que a obra atendia os critérios para a realização dos serviços de drenagem e para o controle da malária, verificando uma redução tanto na forma imatura como na adulta de mosquitos anofelinos, ou seja, a equipe da Funasa já identificava resultados positivos na execução das obras.

17. Em 10/10/2003 é emitido o Termo de Aceitação Definitivo da Obra pela Prefeitura Municipal sem nenhuma ressalva (peça 8, p. 134).

18. Em nova visita técnica, a Funasa emitiu o Relatório de Acompanhamento nº. 04, datado de 19/12/2003, que atesta que o objeto do convênio está sendo seguido e sendo executado dentro do prazo

acordado (peça 8, p. 135).

19. Em 2/2/2004 é encaminhada a prestação de contas final do Convênio nº. 1029 (peça 8, p. 137-159).
20. Conforme apurado no Relatório de Visita Técnica Final, realizada em 10/4/2007:
Não houve a manutenção dos serviços executados de Retificação e Drenagem do Canal, ocasionando coleções d'água, assoreamento das laterais do canal, propiciando a formação de criadouros de anofelinos transmissores da malária;
Os bueiros estão obstruídos com muita vegetação, impossibilitando o escoamento da água, alguns com alas danificadas e o bueiro B9 foi executado acima do nível do curso d'água da vala. Os bueiros B2 e B8 não foram visualizados em virtude da vegetação densa. (peça 8, p. 168-170)
21. Assim a equipe técnica da Funasa considerou executado apenas 7% da obra, correspondente aos serviços preliminares e técnicos das planilhas orçamentárias (peça 8, p. 80). Verificou-se ainda que a prefeitura não apresentou a Licença de Operação concedida pela SEDAM e a Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização do engenheiro que fiscalizou a obra.
22. A equipe técnica da Funasa fez nova visita técnica em 3/11/2008, emitindo o Relatório de Visita Técnica Final nº. 02 que ratifica o Relatório de Visita Técnica Final anterior, confirmando que a falta de manutenção da obra fez com que deixasse de haver o benefício à população alvo (peça 8, p. 182-183).
23. A Funasa/RO informou que após a execução da obra foi realizada vistoria, constatando que ela foi abandonada, contrariando o objetivo do investimento público, que era a drenagem para o controle da malária e dos criadouros (peça 13, p. 1).
24. Visando atender às normas ambientais (Lei 6.938/81), a Funasa exigiu a limpeza e a manutenção dos canais objeto do investimento (peça 15, p. 1).
25. A Funasa/RO informa ainda que, a partir de 2004, passou-se a exigir o termo de compromisso da "Sustentabilidade dos Sistemas de Drenagem e Manejo Ambiental", onde deve constar a entidade responsável pela operação e manutenção do sistema, como também o custeio da operação e manutenção, com recursos do município (peça 15, p. 3).

II. Da análise

26. A cláusula primeira do Termo de Convênio nº. 1029/01 define como objeto a Execução de Serviços de Drenagem para o Controle da Malária (peça 3, p. 1).
27. Conforme se verifica nos diversos relatórios de acompanhamento (peça 8, p. 65, 74, 102 e 135) a obra correu dentro do que fora inicialmente pactuado.
28. Os próprios relatórios finais de visita técnica (peça 8, p. 168-170 e 182-183) informam que a obra foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa.
29. Ou seja, todos os elementos processuais indicam que houve a regular execução do objeto.
30. No entanto, o Tomador de Contas imputa a inexecução do objeto à falta de manutenção da obra. De fato, há o dever do gestor de preservar o patrimônio público realizando as ações necessárias ao atingimento do interesse público. Entretanto, tal dever não consta como cláusula expressa no termo de convênio, não podendo ser exigido para fins de comprovação da execução do objeto, fugindo da alçada de competência do Tomador de Contas e do Tribunal de Contas da União os atos posteriores a execução do convênio. Conforme todos os relatórios de acompanhamento e visita técnica indicam, a execução do objeto do convênio ocorreu de forma regular.
31. Cabe registrar ainda que a análise da prestação de contas foi realizada após 03 (três) anos, impossibilitando apurar possíveis irregularidades na execução da obra de maneira tempestiva.

32. Desta forma, a ação negligente – falta de manutenção da obra – não significa inexecução do objeto do convênio, fugindo da esfera de competência desta Corte de Contas. No entanto, poderá ser apurada pelos órgãos competentes, quais sejam: o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Portanto, propõe-se encaminhar cópia integral dos autos, do voto e do acórdão proferidos aos respectivos órgãos para que adotem as medidas que entenderem necessárias.

33. Por fim, considerando todos os elementos dos autos, entende-se que deverão ser julgadas regulares as contas dos Srs. Cláudio Roberto Scolari Pilon – CPF 075.767.938-21 e José Mario de Melo – CPF 643.284.577-72, ex-prefeitos de Guajará-Mirim/RO, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, §1º e 214, inciso I, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos parágrafos 22-28, propõe-se julgar regulares as contas dos Srs. Cláudio Roberto Scolari Pilon – CPF 075.767.938-21 e José Mario de Melo – CPF 643.284.577-72, ex-prefeitos de Guajará-Mirim/RO, dando-se-lhes quitação plena aos responsáveis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, §1º e 214, inciso I, do Regimento Interno.

35. Propõe-se ainda dar ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das irregularidades apuradas pelo Tomador de Contas, encaminhando-lhes cópias integrais dos autos, do voto e do acórdão proferidos (parágrafo 34).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, parágrafo único e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Cláudio Roberto Scolari Pilon – CPF 075.767.938-21 e José Mario de Melo – CPF 643.284.577-72, ex-prefeitos de Guajará-Mirim/RO, dando-se lhes quitação plena;

b) dar ciência do voto e do acórdão proferidos aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde;

c) encaminhar cópia integral dos presentes autos, do voto e do acórdão proferidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, dando ciência das irregularidades apontadas pelo Tomador de Contas, para que adotem as medidas que entenderem necessárias.

Secex/RO, em 14 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6